



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Jarú

Rua Raimundo Cantanhede, Setor 02, 76.890-000  
e-mail:

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

#### CONCLUSÃO

Aos 14 dias do mês de Agosto de 2014, faço estes autos conclusos ao Juiz de Direito Elsi Antônio Dalla Riva. Eu, \_\_\_\_\_ Fabiane Palmira Barboza - Escrivã(o) Judicial, escrevi conclusos.

**Vara: 2ª Vara Cível**

**Processo: 0002989-93.2014.8.22.0003**

**Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa**

**Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia**

**Requerido: Marisvaldo Fernandes Barboza; Rosalina Maria de Jesus Domiciano; Maria Aparecida Torquato Simon**

*Vistos, etc.*

Trata-se de *ação civil pública por improbidade administrativa* ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Rondônia** em face de Marisvaldo Fernandes Barboza, Rosalina Maria de Jesus Domiciniano e Maria Aparecida Torquato Simon, alegando que o requerido Marisvaldo acumulou ilicitamente o cargo de Chefe de Gabinete do Município de Governador Jorge Teixeira e de Agente Penitenciário no Estado de Rondônia, sendo o fato de conhecimento da Prefeita Maria Aparecida e da Diretora do DRH Rosalina, sendo tal ato atentatório contro os princípios administrativos, razão pela qual requer a condenação dos requeridos no ressarcimento do erário e demais cominações.

Os requeridos foram devidamente notificados (fls. 109), onde se manifestaram às fls. 117/127, 192/194 e 195/212, arguindo em preliminar a carência de ação por ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, que não houve a prática do ato de improbidade, vez que não houve prejuízo ao erário e que não haveria dolo em suas condutas.

O Ministério Público impugnou às defesas preliminares às fls. 215/219.

**É o breve relato.  
Decido.**

Em razão do disposto no § 8º do art. 17, da Lei 8.429/92, a ação somente será rejeitada caso o juiz esteja convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.

A farta documentação que acompanha a petição inicial dá conta de haverem indícios da prática improbidade administrativa, sendo que o prosseguimento da ação permitirá aos requeridos comprovar a inexistência dos fatos ou que estes se deram de maneira diversa.

Verifico ainda, estarem preenchidos os pressupostos e condições da ação, bem como ser adequada a via da ação civil pública, pois as preliminares arguidas pelos requeridos às fls. 117 e 196, no tocante a carência de ação por ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido se confundem com o mérito, pelo que serão apreciadas em conjunto com o mesmo.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**Jaru**

Rua Raimundo Cantanhede, Setor 02, 76.890-000

e-mail:

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

Ademais, cumpre ressaltar que os documentos de fls. 23/25, 29, 32, 47/50, 56/58 revestem de certa veracidade as condutas descritas na inicial, sendo que encontram respaldo, em tese, no art. 9º, inciso III da Lei 8.666/93.

Nessa perspectiva, **RECEBO A PEÇA INICIAL** para prosseguimento da ação postulada.

Citem-se os requeridos para responderem o feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se, ainda, o Município de Governador Jorge Teixeira e o Estado de Rondônia, para que, querendo, integrem a lide na forma do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.717/65.

Int.

Jaru-RO, quarta-feira, 20 de agosto de 2014.

Elsi Antônio Dalla Riva  
Juiz de Direito

**RECEBIMENTO**

Aos \_\_\_\_ dias do mês de Agosto de 2014. Eu, \_\_\_\_\_ Fabiane Palmira Barboza - Escrivã(o) Judicial, recebi estes autos.